



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”
Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Serviço Social, Relações de Exploração/Opressão de Gênero, Raça/Etnia, Sexualidades.
Sub-eixo: Ênfase em Sexualidade.

FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS: RECONHECER DIREITOS E SUPERAR LIMITES

Carolina Sampaio de Sá Oliveira¹
Ferdinando Santos de Melo²

Resumo: Este artigo analisa as famílias homoafetivas, identifica suas dificuldades e conquistas. Esta família é reconhecida pelo Poder Judiciário e pelo Estado. No entanto, é preciso reconhecer que ainda não houve a superação do preconceito em relação à família homoafetiva. Nesse sentido, os assistentes sociais atuam na defesa dos direitos humanos e sociais, da cidadania e na eliminação do preconceito.

Palavras-chave: Família Homoafetiva, Preconceito, Serviço Social.

Abstract: This article analyzes homoaffective families, identifies their difficulties and achievements. This family is recognized by the Judiciary and by the State. However, it must be acknowledged that prejudice has not yet been overcome in relation to the homoaffective family. In this sense, social workers act in the defense of human and social rights, of citizenship and in the elimination of prejudice. Keywords: Homoaffective Family, Prejudice, Social Work.

Keywords: Homosexual family, Prejudice and Human Services, Social Work.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a analisar as mudanças que ocorreram na configuração da família, identificando a família homoafetiva como “novo” modelo, através do movimento da sociedade, inclusive com a luta de grupos de minorias, que têm conquistado direitos e procurado superar preconceitos nos meios sociais em que vivem.

Como a legislação profissional do assistente social preconiza a defesa dos direitos humanos e sociais, o Serviço Social tem acompanhado essas mudanças, principalmente no tocante às alterações que estão sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF e pelo Estado, nas diversas políticas sociais que visam atender às demandas da sociedade, devendo acompanhar o seu desenvolvimento e as suas necessidades.

Para retratar as questões citadas, será necessário estabelecer um resgate histórico da família homoafetiva e verificar a questão do preconceito que está sendo vivenciado por quem a integra. Em seguida, serão analisadas as legislações que

¹ Profissional de Serviço Social. Universidade Federal de Sergipe. E-mail: <carolina.oliveira0312@gmail.com.>.

² Profissional de Serviço Social. Instituto Federal Baiano. E-mail: <carolina.oliveira0312@gmail.com.>.

passaram a reconhecer esses novos arranjos familiares e documentos relativos ao Serviço Social que defendem a eliminação de qualquer forma de preconceito.

Dessa forma, tem-se como objetivo geral analisar as famílias homoafetivas, identificar suas dificuldades na sociedade e apresentar suas conquistas. Para o aprofundamento dessa temática, tornou-se necessário tratar dos seguintes objetivos específicos: examinar a questão do preconceito relacionado à família homoafetiva; identificar a evolução do poder judiciário no reconhecimento das demandas apresentadas pela sociedade em relação à família homoafetiva e apresentar a legislação profissional do assistente social na defesa dos direitos humanos e sociais.

A temática escolhida para este artigo responde a motivações pessoais, pois entendemos a importância da discussão e do combate ao preconceito, visto que a sociedade ainda não reconhece alguns direitos da população da população LGTBQPQIA+³. Há alguns anos, a família homoafetiva tem buscado se consolidar, e paradoxalmente, em contextos recentes, a sociedade brasileira tem potencializado o preconceito em relação a ela.

Para a realização do artigo, considerando a temática escolhida e seu objetivo, o método científico a ser utilizado será o materialismo histórico dialético, que “estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais, etc.” (PRODANOV e FREITAS, apud GIL, 2013, p.35). Para tanto, foi realizada uma pesquisa do tipo explicativa, buscando identificar os fatores que interferem no fenômeno estudado.

O artigo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica, através de livros e artigos, além da pesquisa em *sites* institucionais, para conhecer decisões do judiciário e acompanhar os projetos que tramitam no legislativo, tanto na Câmara, quanto no Senado Federal. Foram também examinados documentos relativos ao Serviço Social através do *site* do CFESS.

Para análise da temática, elaborou-se, no primeiro tópico, um resgate histórico apresentando as principais mudanças a respeito da família. No tópico seguinte, foi realizada a apreciação de decisões judiciais e seus impactos para a garantia de direitos da família homoafetiva. No terceiro tópico, discorreu-se acerca da atuação profissional do assistente social e do seu aporte teórico, considerando o Código de Ética e outros documentos previstos pelo Conselho Federal de Serviço Social. Por conseguinte, as

³ - Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, transexuais, *queers*, pansexuais, intersexuais, assexuais e (+ demissexuais, andróginos, *crossdressers*, *drags queens*, *drags kings*), etc.

considerações finais apresentaram os principais resultados referentes às análises proferidas ao longo do artigo.

2. BREVE RESGATE HISTÓRICO SOBRE FAMÍLIAS

Ao repensar historicamente a construção da família, Miotto (1997, p. 116) afirma que “é um fato cultural historicamente condicionado e que está respaldada nas contribuições de vários autores”. Desse modo, é possível destacar Levi Strauss, defensor de que a família nasceu do “imbricamento entre a natureza e a cultura, com a invenção do incesto” (MIOTTO, 1997, p. 116). Para ele, a cultura da afinidade era superior à regra da consanguinidade, evitando assim que as pessoas se relacionassem somente entre sua família biológica.

Para aquela autora, o surgimento da família que temos – patrilinear e monogâmica – nasce a partir da questão “natural da filiação e no fato cultural da transmissão hereditária de bens a filhos certos e legítimos que foi uma descoberta posterior” (MIOTTO, 1997 p. 116). É preciso destacar que somente a partir desta “descoberta” foi possível estabelecer uma relação entre família e propriedade. A autora destaca ainda a perspectiva de dois teóricos: Ariès (1978) e Prost (1992). O primeiro retrata a sociedade europeia e apresenta nitidamente as diferenças na organização familiar no transcorrer da história. De acordo com o autor, foi no período da modernidade que alguns aspectos foram determinados, como os limites entre o “familiar” e o “social”. Foi também nesse período que se disseminou a ideia em relação à concepção de privacidade, “o sentimento de casa, e assim o sentimento familiar”, conceitos que permanecem até os dias atuais. O segundo autor retratou as alterações ocorridas no mundo do trabalho, com a separação entre família e empresa, contribuindo para a formação da família atual, visto que a forma dos entes se relacionarem mudou consideravelmente. Desse modo, as pessoas alcançaram o “direito à autonomia” e a relevância da vida privada da pessoa, que até este momento não existia.

Goldani (1994) afirmou que, no Brasil, no início da década de 1990, uma série de alterações incidiu sobre as famílias. Assim, houve mudanças no “arranjo familiar tradicional”, com tendência à redução na composição e uma “diversidade nos arranjos domésticos e familiares”. Diante desse contexto, foi possível considerar também a participação dos membros familiares na renda, repartindo inclusive outras responsabilidades, e dessa forma contribuindo com a formação de diversos “arranjos familiares”. Assim, a autora, para tratar o perfil dos arranjos domésticos no Brasil, considerou como “família (o grupo de parentesco resultante do casamento e/ou adoção)” (GOLDANI, 1994, p. 08).

É importante reconhecer a diversidade de arranjos familiares e tratá-los como parte da sociedade. É nesse contexto que o Estado precisa ser chamado à responsabilidade, em sua atuação no reconhecimento e no atendimento das demandas apresentadas por todas as famílias. O Estado, quando assume sua laicidade, não pode permitir interferências de quaisquer religiões, deixando de atender às demandas de grupos sociais específicos.

Nesse sentido, Dias (2011) defende a ideia de que o principal objetivo da família é promover o suporte emocional do sujeito, existindo a “flexibilidade” e acentuando o aspecto da afetividade nos laços estabelecidos na família. Ressalta ainda que a família patriarcal e hierarquizada passou por mudanças. Essa autora ratifica ainda que é preciso ter uma “visão pluralista da família” e da necessidade de ampliação da perspectiva do acolhimento aos diferentes “arranjos familiares”, considerando como aspecto central para a concepção de família as ligações afetivas, independente de sua formação. Ela atenta ainda para o seguinte ponto: a dificuldade, atualmente, é transpor o direito obrigacional para o direito de família, saindo da esfera da “vontade” para o “sentimento do amor”, em que se geram responsabilidade e compromisso recíprocos.

Diante das mudanças pelas quais estão passando há alguns anos as configurações de famílias, destacamos que o presente artigo irá fundamentar-se somente no arranjo da família homoafetiva⁴. Assim, trataremos do modo como essa configuração tem sido reconhecida pelo Estado, judiciário, parlamento e sociedade.

Mesmo com o avanço dos direitos sociais, ainda hoje é possível constatar o preconceito existente em relação às pessoas que não fazem parte dos padrões culturais heteronormativos. Apesar das muitas mudanças que a família nuclear passou, a cultura conservadora persiste de forma intensa, contribuindo para o aumento da violência contra a população LGBT.

3. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO E DO LEGISLATIVO FEDERAL

É de grande relevância destacar que, atualmente, o conceito de família perpassa por um elemento central: o afeto. Baseada nas relações afetivas, amplia-se a concepção de família, assim como a possibilidade de se concretizar efetivamente a dignidade da pessoa humana, afinal todo ser humano nasce com esse direito. A Constituição Federal de 1988 sinaliza, em seu artigo 226, § 3º, que o Estado deve proteger as famílias em

⁴ Entende-se por família homoafetiva quando a composição familiar possui duas pessoas do mesmo sexo, com ou sem filhos, biológicos ou não, tendo com fundamento primordial as ligações afetivas.

união estável. Além disso, é preciso destacar que essa Constituição também defende a igualdade entre todas as pessoas e é contrária à discriminação.

É imprescindível citar importante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade “ADI 4277-DF” e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental “ADPF 132-RJ”, em que o relator do processo, o Ministro Carlos Ayres Britto, reconheceu a possibilidade de união estável também para pessoas do mesmo sexo. O código civil, art. 1723, reconhecia como casal “homem e mulher”, mas a partir dessa decisão, ampliou-se para pessoas do mesmo sexo, garantindo, para esses, as mesmas condições do casal “heteroaferivo”. Essa decisão influencia um novo conceito de família e passa a reconhecer também o casal homoafetivo enquanto família. Desse modo, é possível citar alguns direitos que passaram a ser reconhecidos, além do previdenciário e patrimonial: pensão alimentícia, plano de saúde, declaração compartilhada como dependente no imposto de renda, dentre outros.

Posteriormente, em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de esclarecer e minimizar as diferenças entre os estados, instituiu que era proibido a autoridade competente se recusar a realizar habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Além disso, é importante destacar a relevância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, o qual determina que a família, assim como o Estado e a sociedade, tem por dever atender as necessidades da criança e do adolescente. Desse modo, a família, seja de casal heterossexual ou homossexual, tem por dever se comprometer com este cuidado, incluindo saúde, educação, alimentação, lazer, entre outros. É possível ressaltar também que esta legislação atribui possibilidades diferentes de família, seja ela natural ou substituta, para garantir convivência familiar.

Em relação a esta análise da referida decisão dos ministros do STF, Castanho (2013) considera que este julgamento se dá enquanto conquista após as articulações da população LGBT, mas também enfatiza que os votos tiveram como base a “fundamentação principiológica”, pois assim encontraram uma resposta dentro da presunção no próprio direito para uma “demanda estritamente social”. Todavia, o ministro Gilmar Mendes faz uma analogia tanto pela Constituição, quanto pelo Código Civil, para garantir os mesmos direitos do casal heterossexual para o casal homossexual, utilizando o princípio da igualdade e da não-discriminação.

Em março de 2015, a Ministra do STF, Carmem Lucia, julgou o recurso extraordinário 846.102⁵, e ratificou a decisão de Ayres Britto em recurso do Ministério Público do Paraná, já negado pelo Tribunal de Justiça daquele estado. Assim, concedeu ao casal homoafetivo, de união estável e duradoura, caracterizado como entidade familiar, que adotasse qualquer criança, independente da faixa etária. Essa decisão fortalece a união homoafetiva e corrobora com a condição de entidade familiar e com a adoção de filhos, independente da orientação sexual, contribuindo para o acesso de todas as pessoas a essa possibilidade, além de atuar para a redução do preconceito.

Há mais de uma década, a questão da família homoafetiva vem sendo discutida no judiciário. Um caso de destaque nacional foi quando, em outubro de 2002, o Judiciário do estado do Rio de Janeiro decidiu que Maria Eugênia Vieira Martins, companheira da cantora Cassia Eller, tivesse a tutela definitiva de Francisco, filho da artista com Otavio Fialho. Assim, é preciso reconhecer que, desde o início dos anos 2000, o judiciário identificava a família homoafetiva como legítima de direitos na sociedade. Nesse contexto, Castro considera:

Em um Estado democrático de Direito, a garantia da expressão da sexualidade é, sem dúvida, garantia de cidadania, tendo em vista que a orientação sexual está inserida entre os chamados direitos humanos. Assim, o Estado tem o dever de garantir o respeito à igualdade, à liberdade, à dignidade e à integridade física de cada um de seus cidadãos. E na injustificável omissão do Poder Legislativo, não se pode deixar de conferir direitos à uma parcela da população que luta diariamente por ser reconhecida dignamente, nem os operadores do Direito podem fechar os olhos a essa realidade. (CASTRO, 2011, s/p).

Alencar (2011) avalia que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Estatuto do Idoso e a Política Nacional da Assistência Social (PNAS), criada nesta última década, tratam da centralidade na família, em seu eixo estruturante, a matricialidade sociofamiliar, e reconhecem as mudanças ocorridas na família, geradas por diversos aspectos, dentre eles os da sexualidade e da cultura. Outrossim, identificam a família como “conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos, e/ou, de solidariedade” (PNAS, 2005, p. 41). Contudo, Alencar (2011) destaca que o Estado também visualizou a família como provedora das “condições materiais e afetivas” e assim buscou atuar, através das

⁵ O Ministério Público do Paraná recorreu em recurso ao Supremo Tribunal Federal - STF, já negado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, para que a adoção a (da) criança, em se tratando de casal homossexual, tivesse idade mínima, pois assim a criança teria a possibilidade de escolha, para dizer se desejaria ou não ser adotada.

políticas sociais, de forma intensiva por meio dos programas com a centralidade na família.

É importante ressaltar alguns elementos que demonstram o retrocesso histórico que a Câmara Federal está promovendo. O Projeto de Lei da deputada Julia Marinho, por exemplo, determina que as crianças e adolescentes não possam mais ser adotados por casais homoafetivos. Portanto, contraria os preceitos do ECA, que há 25 anos regulamenta e defende os direitos das crianças e adolescentes. Ao ser adotado por casal homoafetivo, em muitos casos passando por instituição de abrigo, a criança tem a oportunidade de ter uma nova família, com afeto e cuidado. É justamente para acabar com esta possibilidade, que a parlamentar elaborou um projeto de lei, de cunho religioso e preconceituoso.

Vale salientar que isto se configura como retrocesso histórico, indo de encontro à Constituição Federal, em desacordo com as decisões do STF, inclusive à de Carmem Lucia, em 2015, conforme mencionado acima. É importante citar, conforme Facchini (2011), que tivemos momentos históricos e com pautas diferenciadas deste grupo. Há alguns anos, o objetivo da população LGBTI tem sido colocar-se “em cena” na sociedade, em defesa dos seus direitos frente ao Estado. Inclusive, em 2004, foi lançado o programa Brasil Sem Homofobia, promovendo assim uma ação interministerial para o combate ao preconceito e à discriminação, iniciativa relevante para este grupo social. Enfim, existem pautas que unificam a comunidade LGBT, fundamentadas na luta contra a discriminação e a violência, e em defesa ao Estado laico.

O Estatuto da Família⁶ apresenta também uma proposta de retroagir em direitos conquistados, em “suprimir” uma diversidade de arranjos familiares que existem cotidianamente em nossa sociedade, restringindo o conceito de família, somente para um casal constituído por homem e mulher e seus descendentes. Neste momento, fica nítido que, enquanto o judiciário reconhece direitos, o legislativo, na Câmara de Deputados, de forma conservadora e preconceituosa, busca eliminar direitos e execrar da sociedade um grupo que infelizmente, na maior parte das vezes, é socialmente marginalizado.

Texeira Filho, Toledo e Godinho (2007) retratam a questão da homofobia. Eles analisam que sua concepção atual está fundamentada em sentimento de ódio, desprezo à pessoa do mesmo sexo. No relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil: ano 2012, elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, foi

⁶ Para exemplificar a informação, é imprescindível citar o 2º artigo desse estatuto que considera como “entidade familiar” a união entre um **homem e uma mulher**, ou qualquer um deles e seus descendentes.

possível constatar, em relação ao ano de 2011, analisando a comunidade LGBTI, que houve um aumento de denúncias coletadas nacionalmente através do “Disque Direitos Humanos – Disque 100”, em 166,09%, além do crescimento também do número de vítimas (183,19%). Outro dado relevante apresentado pela pesquisa: Sergipe teve o maior aumento percentual do nordeste (342,86%), em número de denúncias entre os anos 2011/2012, seguido dos estados Alagoas, com 282,35%, e Paraíba, com 235,71%.

No Senado Federal, à luz do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a senadora Lídice da Mata (PSB/BA) apresentou o PL 470/2013, denominado Estatuto das Famílias, com parecer favorável do parlamentar João Capiberibe. Diferente do PL apresentado na Câmara, este reconhece e acolhe a diversidade de famílias existentes e contribui para garantir direitos, e não para excluir nem discriminar famílias já existentes em nosso país.

Em conformidade com seu caráter conservador durante o período que esteve no legislativo, o novo presidente Jair Bolsonaro, edita a Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Esta retirou das estruturas do governo o atendimento à população LGBTI. Desse modo, nega a necessidade de acompanhamento desta população marginalizada socialmente, e que sofre reiteradas violências.

Desde fevereiro de 2019, o STF está julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, tendo o ministro Celso de Mello como relator desta ação, e o ministro Edson Fachin, relator do mandado de Injução (MI) 4733, que reconhecia a Omissão do Congresso Nacional em não criar lei que ampare a população LGBT, criminalizando a violência sofrida por este público. Em 23 de maio de 2019, o Senado comunicou que a Comissão de Constituição e Justiça tinha analisado em caráter terminativo o PL 860/2019, equiparando a homofobia ao crime de racismo. No entanto, atendendo as reivindicações da comunidade LGBT, o STF entendeu que deve dar continuidade a análise dos processos em julgamento e, nesse sentido, tem já a maioria dos votos a favor da criminalização da homofobia. Assim, a sociedade brasileira passará a compreender, mesmo que parcialmente, o reconhecimento da homofobia enquanto crime.

4. ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL

O profissional de Serviço Social, desde a sua formação profissional, atua na defesa do sujeito para o exercício da sua cidadania, materializando-se de forma autônoma e livre. Assim, os assistentes sociais buscam defender estes princípios e

contribuem para que os usuários das políticas sociais possam ter suas consciências fortalecidas na busca e exercício dos seus direitos.

O assistente social, em seu Código de Ética de 1993 (CFESS, 1997), tem dentre os seus princípios fundamentais:

I – Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda a sociedade, com vista à garantia dos direitos civis, sociais e políticos das classes trabalhadoras;

VI – Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças.

Desse modo, para o assistente social é imprescindível contribuir para o exercício da cidadania, e isso se dá não somente com o acesso aos direitos sociais. Nessa perspectiva,

Cidadania é resultado não de uma apreensão estanque, mas de um processo dialético em incessante percurso em nossa sociedade. Por isso o marxismo contribui bastante para a construção do conceito de cidadania, ao criticar o uso dos direitos pela burguesia para dominar os outros grupos sociais. Segundo essa autora só existe cidadania se houver a prática de reivindicação, da apropriação de espaços para fazer valer os direitos dos cidadãos (econômicos, civis, políticos, culturais e sociais) desde que estes estejam interligados. (CRUZ, 2014, apud, GROVE, 1995, p. 47).

O Código de Ética Profissional de 1993 nos remete a diversos aspectos relevantes ao exercício da profissão. É também importante destacar, no seu capítulo IV, as relações com entidades da categoria e demais organizações da sociedade civil, e, em seu artigo 12, que é direito do assistente social: “b. apoiar e/ou participar dos movimentos sociais e organizações populares vinculados à luta pela consolidação e ampliação da democracia e dos direitos de cidadania”. Portanto, é imprescindível o apoio dos assistentes sociais nas lutas em defesa dos direitos sociais e assim contribuir com o fortalecimento das conquistas já alcançadas.

Outro aspecto na atuação profissional, também previsto neste Código de Ética, é o combate a qualquer tipo de preconceito, seja de etnia, classe social ou de sexualidade. Portanto, essa categoria tem também um papel social de orientação e esclarecimento, defendendo a eliminação de qualquer preconceito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa bibliográfica, foi possível constatar que a família nuclear passou por uma série de alterações provocadas pela dinâmica social. Esta demonstrou

que atualmente existem novos arranjos familiares. Neste contexto, a família homoafetiva nasce através das relações sociais e afetivas entre as pessoas do mesmo sexo. Contudo, os direitos conquistados pela comunidade LGBT são resultantes de muitas lutas, pois ainda hoje existe muito preconceito e discriminação, entre outras formas de violência, em todo o país.

A população LGBT se articulou e se mobilizou, conquistou através do judiciário uma alternativa para se “materializar”, pois, aos “olhos” de muitas pessoas preconceituosas, não deveria ser possível a efetivação dos seus direitos na sociedade. Essa conquista possibilitou que qualquer casal possa realizar a união estável ou o casamento civil no país. Isto acarreta garantias de direitos para o casal, não somente a possibilidade de concretizar sua união como o casal homoafetivo, mas também o acesso aos direitos previdenciários, patrimoniais, caracterização de dependência financeira, imposto de renda, dentre outros.

A questão da família homoafetiva, há algum tempo, é realidade na atuação do assistente social, com as discussões relativas aos direitos da comunidade LGBT, como demonstra a campanha “O amor fala todas as línguas”. Entretanto, o combate a qualquer tipo de preconceito já estava previsto desde 1993, no Código de Ética. No entanto, as produções elaboradas no Serviço Social, no âmbito dos direitos da população LGBT, ainda são bastante incipientes e as referências bibliográficas, relativamente escassas. Contudo, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) não se furta ao debate e ao combate das opressões provocadas pela sociedade capitalista, quer seja no âmbito da sexualidade, de gênero, ou de etnia. Desse modo, em junho de 2015 foi realizado, em São Paulo o Seminário Nacional Serviço Social e Diversidade Trans, com o tema “Exercício profissional, orientação sexual e identidade de gênero em debate”.

Este artigo teve a pretensão de resgatar a questão histórica da família e apontar alguns elementos relativos à família homoafetiva, tendo como norte o exercício profissional do assistente social. Essa família vem conquistando espaço na sociedade após ter obtido a garantia jurídica com a decisão do STF e a resolução do CNJ. É importante destacar, sobretudo, que o fundamento dessas famílias são os laços afetivos e que elas desejam tão somente realizar-se enquanto sujeitos ou casal, com os mesmos direitos que o indivíduo heterossexual possui. Contudo, ainda há um longo caminho para a consolidação da família homoafetiva, que está sendo percorrido tanto pela população LGBT como por parte da sociedade que não concorda com o preconceito e a discriminação.

É preciso destacar que o Estado deve atuar na garantia e na defesa dos direitos sociais desse grupo que é vulnerabilizado socialmente, em muitos casos, no exercício da cidadania. Todavia, o Estado não pode aceitar a influência exacerbada de qualquer que seja a religião e inibir o acesso aos direitos, por grupos sociais vulnerabilizados. Mas isso tem acontecido e podem ser citadas as questões relativas ao aborto, à adoção por casais homossexuais e ao reconhecimento das demais demandas da população LGBT.

Por fim, é preciso ressaltar a necessidade de avançar nas conquistas. O Senado começou a movimentar-se com o objetivo de criminalizar a homofobia, mas ainda é preciso que a lei seja objetivamente aprovada, para garantia de direitos. Nesse sentido, o STF já garantiu o direito à união homoafetiva e está decidindo, já com a aprovação da maioria dos membros, pela criminalização da homofobia. No entanto, é imprescindível que a sociedade esteja atenta e continue mobilizada, pois mesmo com o direito conquistado, não há garantia de que ele permanecerá, nem se de fato será plenamente efetivado nas relações sociais cotidianas.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Mônica Maria Torres. Família, Trabalho e Reprodução Social: Limites na realidade brasileira. In DUARTE, Marco José de Oliveira; ALENCAR, Mônica Maria Torres (Orgs.). **Família e Famílias: Práticas Sociais e Conversações Contemporâneas**. Rio de Janeiro: a Lumen Juris, 2011, p. 133-151.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Coletânea de Leis. 4ª ed. Belo Horizonte, 2005.423p.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente. (1990)** Dispõe sobre o estatuto da criança e o adolescente e dá outras providências. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Coletânea de Leis. 4ª ed. Belo Horizonte, 2005.423p.

_____. **Política Nacional de Assistência Social**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Pobreza, Resolução nº 145, 15 de outubro de 2004, Brasília, 2005

_____. Presidência da República. **Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil**: Ano de 2012. Secretaria Especial de Direitos Humanos / Presidência da República. Brasília. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em 30 de maio de 2015

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Direta de Inconstitucionalidade 132-RJ**. Relator: Carlos Aires Britto, Brasília, 05 de maio de 2011.

_____, **Projeto de Lei 6583 de 16 de outubro de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto da família e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Poder Legislativo, Brasília, 16 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9F99F67F1218B3A7639266A8B9592BCF.proposicoesWeb2?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013>. Acesso em: 22 de abril de 2015.

_____, **Medida Provisória 870 de 1 de janeiro de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Poder Executivo, Brasília, 01 de janeiro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm
Acesso em: 26 de maio de 2019

BRASIL, **Projeto de lei 860 de 2019**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg/getter/documento?dm=7918887&ts=1553516666481&disposition=inline> Acesso em: 26 de maio de 2019.

CASTANHO, William Glauber Teodoro. **Nem Sempre Foi Assim: uma contribuição marxista ao reconhecimento da união homoafetiva no STF e a autorização de casamento lésbico no STJ**. 2013. 122f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://btd.ibict.br/busca>>. Acesso em: 30 de maio de 2015.

CASTRO, Raquel de. **Sexualidade e Cidadania**. Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/noticia/62616-artigo-sexualidade-e-cidadania---raquel-de-castro>>. Acesso em: 04 de outubro de 2014

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175 de 14 de maio de 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2014

Conselho Federal de Serviço Social. **Código de ética do Assistente Social**. Brasília: 1997.

CRUZ, A. **Violência Doméstica contra a mulher na experiência da equipe de trabalho da 6ª Delegacia em São Cristóvão/Sergipe**. 2014.144f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva**. Disponível

em:<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/44_-_a_fam%EDia_homoafetiva.pdf>. Acesso em 04 de abril de 2015

_____, **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

DIAP – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. **Radiografia do Novo Congresso 2015-2019**. Brasília: DIAP, 2014. Disponível em: <http://www.diap.org.br/downloads/Radiografia%20do%20Novo%20Congresso/radiografia_do_novo_congresso_-_legislatura_de_2015_a_2019.pdf#view=FitV&page=65>. Acesso em 29 de maio de 2015.

DIAP – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR. Brasília: DIAP, 2014. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24534:bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43deputados&catid=59:noticias&Itemid=392>. Acesso em 29 de maio de 2015.

FACCHINNI, Regina. Histórico da luta de LGBT no Brasil. In: Conselho Federal de Psicologia (Org.). In: **Psicologia e Diversidade Sexual – Cadernos Temáticos CRP SP**. São Paulo, 2011, p. 10-19. Disponível em: <http://www.crp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/caderno_tematico_11.pdf> Acesso em 04 de junho de 2015.

GOLDANI, Ana Maria. As famílias brasileiras: Mudanças e perspectivas. In: **Cadernos de Pesquisa**, 91, São Paulo, Fundação Carlos Chagas/Cortez, 1994.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: ed. Zahar, 2011.

MIOTTO, Regina Célia Tamasso. Família e Serviço Social contribuições para o debate In: **Serviço Social e Sociedade**, nº 55, São Paulo, editora Cortez, 1997.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia Científica: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Rio Grande do Sul, Universidade Feevale, 2013

SANTOS JUNIOR. Wilson Camerino dos; SANTOS, Cisenando Antonio dos. **Educação e Direitos Humanos e reconhecimento de outras formas de relações afetivas e sexuais na escola para além da heteronormatividade**. Disponível em: <[file:///D:/Documents%20and%20Settings/usuario/Meus%20documentos/Download/3884-6398-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Documents%20and%20Settings/usuario/Meus%20documentos/Download/3884-6398-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 12 de abril de 2015.

SWERTS, Mário Sérgio Oliveira (Org.). **Manual para elaboração de trabalhos científicos**. Alfenas: UNIFENAS, 2014. Disponível em: <<http://www.unifenas.br/pesquisa/manualmetodologia/normasdepublicacoes.pdf>> Acesso em: 29 de maio de 2015.

TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva; TOLEDO, Livia Gonsalves; GODINHO, Pedro Henrique. A Homofobia na representação de mães heterossexuais sobre a homoparentalidade. In: GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. (Orgs.). In: **Conjugalidades, Parentalidades e Identidades Lésbicas, Gays e Travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 301-317.

ZARACON, Sabrina Silva. Família e Homossexualidade: Uma Reflexão Acerca das Configurações da família na Contemporaneidade e os Direitos Sociais. In DUARTE, Marco José de Oliveira; ALENCAR, Mônica Maria Torres (Orgs.). In: **Família e Famílias: Práticas Sociais e Conversações Contemporâneas**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 169-183.